



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
Gabinete da Corregedoria Regional  
CorPar 0008370-96.2018.5.15.0000  
CORRIGENTE: JOCIMAR TAVARES DE LIMA  
CORRIGIDO: GOTHARDO RODRIGUES BACHX VAN BUGGENHOUT

**Órgão Especial**

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0008370-96.2018.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: JOCIMAR TAVARES DE LIMA

CORRIGENDO: GOTHARDO RODRIGUES BACHX VAN BUGGENHOUT

***CORREIÇÃO PARCIAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DA CORREIÇÃO PARCIAL. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS FORMAIS PARA CONHECIMENTO DA MEDIDA. INDEFERIMENTO LIMINAR.***

*Nos termos do parágrafo único do art. 36 do Regimento Interno, a Correição Parcial deve ser instruída com cópia do ato impugnado, da procuração outorgada ao advogado peticionário e do comprovante da tempestividade. Não tendo sido anexadas as peças digitalizadas correspondentes, resta caracterizada a deficiência na instrução da medida correicional, o que autoriza seu indeferimento liminar, na forma preconizada pelo parágrafo 1º, art. 37, do Regimento Interno.*

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Jocimar Tavares de Lima, com relação a ato praticado pelo Juiz do Trabalho Gothardo Rodrigues Backx Van Buggenhout, na condução do processo nº 0012032-16.2016.5.15.0040, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Cruzeiro, e no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relata o Corrigente, em síntese, que no processo em referência o Juiz Corrigendo proferiu despacho indeferindo a penhora "on line" de ativos financeiros de titularidade da executada, sob o argumento de que esta providência não seria admissível em sede de execução provisória.

Aponta que não caberia ao Magistrado emitir deliberação desta natureza, já que na sentença homologatória de cálculos teria havido previsão para que a executada efetuasse o pagamento em 48 horas, e que, não tendo isto ocorrido, seria pertinente a utilização das ferramentas eletrônicas.

Acrescenta que uma vez que o recurso pendente de julgamento versa tão somente sobre responsabilidade subsidiária, entende que o indeferimento ocorrido não teria qualquer justificativa, além de ser contrário à boa ordem processual, visto que resulta apenas em prejuízo à efetividade do provimento jurisdicional.

Requer, ao final, a cassação definitiva do ato atacado, para que seja determinado o prosseguimento da execução com a utilização das ferramentas eletrônicas em face da executada.

É o relatório.

## DECIDO

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental.

Nessa perspectiva, colho do ensejo para transcrever o art. 36 do Regimento Interno e seu parágrafo único:

*"Art. 36. O pedido será formulado pela parte interessada à Corregedoria Regional, por meio de petição que deverá conter:*

*(...)*

*Parágrafo único. A petição no processo judicial eletrônico de 2º grau será obrigatoriamente instruída com cópia do ato atacado ou da certidão de seu inteiro teor, cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade."(grifo nosso)*

Verifica-se que esta Correição Parcial foi autuada destituída de todos os elementos indicados no supramencionado parágrafo, o que leva a concluir pela deficiência em sua instrução, restando autorizado, assim, seu indeferimento liminar, conforme art. 37, § único, do RI, a seguir reproduzido:

*"Art. 37. Estando a petição regularmente formulada e instruída, o Desembargador Corregedor Regional poderá ordenar, desde logo, a suspensão do ato motivador do pedido, quando for relevante o fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.*

*Parágrafo único. A petição poderá ser liminarmente indeferida se não preenchidos os requisitos do art. 36 ou se o pedido for manifestamente intempestivo ou descabido."*

Como se não bastasse, o tema (cabimento da penhora "on line" em sede de execução provisória) é eminentemente jurisdicional, não sendo possível ser discutido no presente feito.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE esta Correição Parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, uma vez que apresentada sem que tenham sido observados os requisitos formais necessários ao seu regular processamento.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, para ciência do Corrigendo, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se, para ciência do Corrigente.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 23 de Outubro de 2018.

**SAMUEL HUGO LIMA**

## Desembargador Corregedor Regional



Assinado  
eletronicamente. A  
Certificação Digital  
pertence a:  
**[SAMUEL HUGO  
LIMA]**

[https://pje.trt15.jus.br  
/segundograu/Processo  
/ConsultaDocumento  
/listView.seam](https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



18101917593067500000034808926



Documento assinado pelo Shodo